

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 006138-05.67/15-8

IND E COM DE COUROS DOWIDI LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de não atendimento ao item 1 do Ofício n.º FEPAM/DIFISC/2138-2015, no prazo estabelecido, e descumprimento do item 4.5 da Licença de Operação n.º 02988/2012-DL Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Tempestividade com base nos Decretos Estaduais de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 852/2015, datado de 15/07/2015, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de não atendimento ao item 1 do Ofício n.º FEPAM/DIFISC/2138-2015, no prazo estabelecido, e descumprimento do item 4.5 da Licença de Operação n.º 02988/2012-DL.

O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi cominada multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e advertência para que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, instale sistema de controle de emissões atmosféricas nas chaminés das 02 (duas) caldeiras a lenha e, num prazo máximo de 40 (quarenta) dias envie relatório técnico e fotográfico, acompanhado de ART de profissional devidamente habilitado, comprovando o cumprimento das exigências solicitadas sob a pena de multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 06 e 07.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 17, em 11/08/2015. Trouxe a arguição de ausência do Relatório técnico de fiscalização, inadequação na tipificação da infração e na gradação da multa, afirma que o respondeu o ofício que embasou o Auto de Infração, que está atendendo as normas técnicas e requer celebração de TCA.

Junta, nas folhas 19 à 25, protocolado em 30/04/2015, resposta ao Ofício FEPAM/DIFISC 2138-2015.

Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM n.º,429/2015, fl. 42, entende pela procedência do Auto de Infração incidindo a

multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e considerada cumprida a advertência, não incidindo a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais).

Parecer Jurídico n.º 590/2018, fls. 55 à 57, em 19/02/2018 recomenda que seja o Auto de Infração 852/2015 julgado procedente e incidente multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e não incidente a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 19/02/2018, à fl. 58, decide com base no art. 123 do Decreto Federal n.º 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 852/2015; 2) Incidente a penalidade de multa de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais); 3) Não incidente a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às fls. 63 à 69, em 06/08/2018. Argui nulidades no Auto de Infração n.º 852/2015: a) violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de relatório de fiscalização e relatório de fundamentação; b) ausência da menção do agente autuador quanto a infração ser caracterizada como continuada ou não continuada; c) não aplicação das atenuantes para composição do cálculo da multa; d) não aplicação do art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000. No mérito, requer a convenção da multa em advertência, de maneira subsidiária a celebração de TAC e redução da multa em 90%, e alternativamente o parcelamento da multa em 24 parcelas.

Sobreveio Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM n.º 42/2018, fl. 70, em 09/10/2018, opinando pela manutenção da Decisão Administrativa 590/2018, nos termos que foi exarada.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 173/2019, fls. 72 à 73, em 22/03/2019, recomenda que seja julgado improcedente o recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 590/2018 em todos seus termos.

A Diretora Presidente da Fepam, fl. 73-verso, em 22/03/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga nos termos art. 123 do Decreto Federal n.º 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Improcedente o recurso interposto; 2) Mantida a decisão Administrativa n.º 590/2018; 3) Incidente a penalidade nesta imputada.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 03/06/2019, às fls. 74 à 80, repisando as mesmas alegações suscitadas desde a primeira defesa realizada.

A Fepam juntou Parecer Jurídico n.º 018/2020, em 09/03/2020, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução n.º 350/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, em 09/03/2020, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n.º 350/2017.

Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, em 01/06/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

A agravante alega a tempestividade do Recurso fundada na Instrução Normativa da Sema 01/2020 e a sua prorrogação com a Instrução Normativa da Sema 02/2020, na qual houve a suspensão de prazos para juntada de documentos, condicionantes e relatórios nos processos de licenciamento ambiental. Assim, o prazo de protocolo do Agravo não seria em 5 (cinco) dias consoante o art. 3º da Resolução 350/2017.

No caso concreto, a agravante recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 31/03/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 06/04/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 01/06/2020, ou seja, extrapolando em muito o prazo dos 5 (cinco) dias.

Aqui cumpre ressaltar que o entendimento aduzido pela agravante ao suscitar as Instruções Normativas não merece prosperar, pois as mesmas tratam acerca do Licenciamento Ambiental e não do processo administrativo ambiental. Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul emitiu decretos de enfrentamento à pandemia da Covid-19 que trouxeram a suspensão dos prazos de processos administrativos estaduais.

Senão vejamos:

Decreto 55.128 de 19/03/2020

Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Decreto 55.154 de 01/04/2020

Art. 31. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Decreto 55.240 de 10/05/2020

Art. 34. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Diante disso, entendo que, em face aos Decretos acima apontados, o presente Recurso de Agravo é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 18 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica